



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030.002081/91-71

Sessão de : 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.860

Recurso nº: 92.424

Recorrente: NILO CARMELINDO SALTON

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

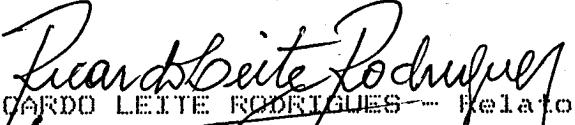
ITR - Declarações que impliquem alteração de dados cadastrais devem ser apresentadas antes da emissão da notificação de lançamento, para que essas alterações sejam incluídas. Recurso negado.

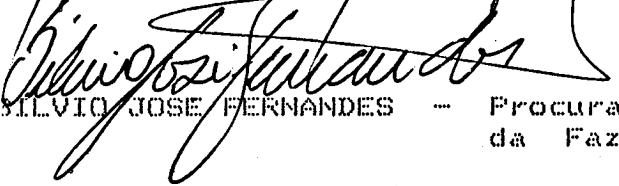
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO CARMELINDO SALTON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILWESKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11030.002081/91-71
Recurso Nº: 92.424
Acórdão Nº: 203-00.860
Recorrente: NILO CARMELINDO SALTON

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 7.557.891,92, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Granja São João", cadastrado no INCRA sob o código 871.052.019.038-0, localizado no Município de Passo Fundo - RS.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que a área de 1.730,0 ha, utilizada como base para o cálculo do ITR, não corresponde à área que o contribuinte realmente possui, pois, em conformidade com o mapa anexado, o notificado é proprietário apenas de 1.178,55 ha, área esta que deve ser tomada como base para a incidência do aludido imposto. Deste modo, está sendo tributada uma área inexistente de 551,45 ha, que deve ser excluída do cálculo do ITR.

O Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 20, que leio em sessão, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, ementando assim sua decisão:

"ITR - BASE DE CALCULO DO IMPOSTO

A fixação do ITR leva em conta, entre outros fatores, além do valor da terra nua e do número de módulos fiscais atribuídos ao imóvel, os graus de utilização e de eficiência na sua exploração, estabelecidos com base nas informações cadastrais prestadas pelos proprietários ou possuidores, as quais podem ser atualizadas e/ou retificadas a qualquer tempo, surtindo os efeitos tributários, entretanto, somente a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento.

Impugnação improcedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 25/28, no qual basicamente repete as mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11030.002081/91-71

Acórdão nº 203-00.860

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão à Recorrente.

Todos os dados para cálculo do ITR/91 lançado foram retirados da DF apresentada pelo contribuinte com data anterior ao lançamento.

Não cabe ao Fisco promover qualquer notificação sem que esta seja providenciada pelo proprietário do imóvel, através de uma DF retificadora, atualmente denominada Declaração de retificação.

Segundo o art. 147, parágrafo 1º, do CTN, para que tais modificações sejam aceitas, estas devem ser apresentadas antes da emissão da notificação de lançamento daquele exercício.

A Declaração de Retificação só foi apresentada pelo recorrente, em 20.05.92, enquanto que a notificação de lançamento do ITR/91, foi emitida em 18.10.91, como podemos observar fora do prazo legal.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES